

HABEAS CORPUS Nº 219.625 - SP (2011/0228333-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DANYELLE DA SILVA GALVAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Adauto Aparecido Scardoelli**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narram os impetrantes que o paciente, prefeito do município de Matão/SP, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, por instalar equipamento de retransmissão de sinal de televisão, sem a devida autorização. O Tribunal *a quo*, por maioria, recebeu a peça acusatória (Inquérito Policial n. 0007818-73.2008.4.03.6120/SP).

Na presente impetração sustenta-se ter havido o desrespeito à competência por prerrogativa de foro, uma vez que toda a investigação policial, inclusive as prorrogações de prazo das investigações, foram deferidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, não obstante o paciente já exercesse o cargo de prefeito municipal. Não houve autorização do Tribunal para a instauração do inquérito.

Afirma-se, ainda, a atipicidade da conduta e a falta de justa causa, uma vez que a Municipalidade tinha autorização para executar a retransmissão de sinal de televisão, razão pela qual seria descabido falar em clandestinidade.

Conclui-se, ainda, dizendo ser devida a aplicação do princípio da insignificância e que, caso não se entenda pelo trancamento da ação penal, que seria devida a desclassificação da conduta para a prevista no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Superior Tribunal de Justiça

Pede-se, liminarmente, o sobrestamento da ação penal.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos (fls. 62/75).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente.

Em princípio, o entendimento adotado conflita com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a investigação criminal instaurada contra detentor de prerrogativa de foro deve ser conduzida pelo tribunal competente para o julgamento da ação penal.

É o que se extrai dos seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. RECLAMAÇÃO. GOVERNADOR DE ESTADO. INVESTIGAÇÃO. QUEBRÁ DE SIGILO BANCÁRIO. PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORTE ESPECIAL.

1. O art. 105, I, "a", da Constituição Federal, abriga enunciado segundo o qual somente o Superior Tribunal de Justiça detém competência para processar e julgar, originariamente, os Governadores de Estado, nos crimes comuns.

2. Há de se reconhecer procedente o pedido reclamatório, pelo que, avocando-se o procedimento investigatório em questão, afirma-se a competência da Corte Especial, desta Casa Julgadora, para, em seu âmbito, ser desenvolvido o inquérito civil no referente à possível cometimento de ilícito pelo reclamante.

3. Enviem-se os autos ao Ministério Público Federal competente para funcionar neste grau de jurisdição, para os fins de direito.

4. Reclamação procedente.

(RCI n. 1018/SE, Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 30/06/2003)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO. SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUEM SE DESTINAM PRECIPUAMENTE OS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS DO INQUÉRITO, FORNECENDO-LHE A BASE FÁTICA PARA A FORMAÇÃO DA '**OPINIO DELICTI**', DIVISA INDÍCIO DE ENVOLVIMENTO NOS FATOS EM APURAÇÃO DE PESSOAS SUJEITAS A JURISDIÇÃO CRIMINAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO), REPUTANDO NECESSÁRIO O APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO A ESSAS PESSOAS, O INQUÉRITO

Superior Tribunal de Justiça

DEVE TER CURSO NO FORO QUE LHES E CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

RECLAMAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

(RCI n. 161/SP, Ministro **Paulo Costa Leite**, Corte Especial, DJ de 23/08/1993)

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender a ação penal n. 0007818-73.2008.4.03.6120/SP, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator